MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

ILMO(a) SR(a).

VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

Ponte Preta, RS.

Nesta.

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Protocolade em 10 1 12 1 18

LEI DE PROJETO ACERCA DO PARECER ABRE QUE 050/2018 NÚMERO EXECUTIVO VALOR DE SUPLEMENTAR NO CRÉDITO R\$50.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celli, o Projeto de Lei Executivo de nº 050/2018, QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$50.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 do Regimento Interno e, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I estabelece que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é o caso.

Com efeito, um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da CF/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se



MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40.São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I-suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II -especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III-extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42.Oscréditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Observa-se no artigo 1º do Projeto de Lei em comento, assim como na Estimativa de Impacto Orçamentário anexado, que se objetivaria "a aquisição de combustível e peças para máquinas e veículos destinados as Secretarias de Obras e Fomento Agrícola, no valor de R\$50.00,00 (cinquenta mil reais)", advindo do credito orçamentário previsto na Dotação Orçamentária relacionada no Art. 2º do Projeto em analise.

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Importante, no entanto, trazer a tona que já houve projeto de Lei prevendo a abertura de credito suplementar para mesma "classificação orçamentária" relativa a combustível, através do PLE de n°041/2018, devendo ser ressaltado tal ocorrência, para fins de observação no que tange ao possível limite legal.

No entanto, ainda assim, pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei 050/2018.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Sete dias do

mês de Dezembro de 2018.

Fabricio Uilson Mocellin

OAB/RS - 58.899

Consultor Jurídico.

Romeu Cláudio Bernardi
OAB/RS – 70.455
Consultor Jurídico.